



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

EMENTA: "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 86, E REVOGA O 2º, DO ARTIGO 125, DA LEI Nº 2.698/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: ADRIANA GUIMARÃES MACHADO – VEREADORA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que objetiva alterar a data-base para revisão geral anual dos servidores públicos do Município de Aracruz/ES.

Por fim, cumpre destacar que a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação pugnou pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em comento.

II – COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art. 30, II, do Regimento Interno, que aduz:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

III – DO MÉRITO

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura encontra-



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

se de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

"Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos p= o exercício;

II – Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos; prioridades, e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I dó caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - As normas do caput constituem condição prévia para:

I – Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º do art. 182 da Constituição "

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa proceder a alteração na data-base para revisão geral anual dos servidores públicos municipais.

Por fim, constata-se que o Projeto de Lei em questão encontra-se em perfeita sintonia com as peças orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, mediante a declaração do ordenador de despesa, bem como é devidamente instruído com impacto financeiro, portanto atendidos os requisitos do art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise do Projeto de Lei, opino favoravelmente a matéria em questão, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.

Aracruz/ES, 18 de abril de 2022.

ADRIANA GUIMARÃES MACHADO

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora